



**Tribunal de Contas  
do Estado do Tocantins**

# **TRANSPARÊNCIA E CONTROLE**

---

*LEI Nº 12.527/2011*

# SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	3
O QUE É ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA? .....	7
HISTÓRICO DO ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL .....	11
MARCO TEÓRICO E CONCEITUAL, A CULTURA DE TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA.....	17
LEI BRASILEIRA DE ACESSO À INFORMAÇÃO: PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A LEI .....	21
CARACTERÍSTICAS DE UM REGIME DE ACESSO .....	28
ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA DA LEI.....	33
DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DA LEI .....	36
ACESSO À INFORMAÇÃO: DIREITO A TODOS .....	37
IMPORTÂNCIA E BENEFÍCIOS DO ACESSO À INFORMAÇÃO .....	41
CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO.....	43
INFORMAÇÃO PÚBLICA PERTENCE À SOCIEDADE .....	45
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO .....	47
MECANISMOS DE GARANTIA DO ACESSO: RECURSOS .....	50
TRANSPARÊNCIA ATIVA E TRANSPARÊNCIA PASSIVA .....	53
EXCEÇÕES AO DIREITO DE ACESSO .....	59
RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS .....	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	67
ANEXO I.....	70
REFERÊNCIAS .....	79

## APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal, ~~promulgada~~ em 1988, provocou uma série de ações voltadas para o fortalecimento da democracia participativa e social. A ~~Carta Magna~~ prevê que todo o poder emana do povo. Por esta razão, o cidadão pode e deve participar efetivamente da gestão das ações do Estado.

Com isso, a transparência pública surge como um instrumento para que a democracia seja representada através do controle e fiscalização daqueles que representam o povo. Ou seja, é por meio desta transparência que os cidadãos têm acesso à administração pública exercida indiretamente pelos seus representantes eleitos.

Assim, o cidadão demanda, neste contexto democrático, o acesso à informação, conhecendo a atuação do Estado e, conseqüentemente, o destino dos recursos públicos. Portanto, o Brasil vem dando importância à participação social em políticas públicas e até mesmo, no acompanhamento do uso destes recursos.



<http://www.tce.to.gov.br>

Em resposta a esta nova conjuntura social, é aprovada a Lei de Acesso à Informação, conhecida como LAI. Com esta lei, o país assegurou o acesso amplo ao cidadão de documentos e informações. São os dados e informações que não tenham caráter pessoal, nem tampouco estejam protegidos por sigilo, mas que sejam produzidos pelo Estado, assim como estejam custodiados. Até porque o princípio básico de uma cultura de acesso é justamente que a informação é pertencente à sociedade e não ao Estado.

Diante disso, a LAI, Lei Federal nº 12.527 criada em 18 de novembro de 2011, que entrou em vigor em 16 de maio de 2012, garante à sociedade o exercício do seu direito de acesso à informação, como também, dá um importante passo para a consolidação do seu regime democrático, permitindo cada vez mais a participação cidadã e fortalecendo os mecanismos e instrumentos para o controle da gestão pública.

A LAI representa uma mudança no contexto da transparência pública do Brasil, pois é nesta lei que é considerado que o acesso à informação é a regra e o sigilo, uma exceção. Além disso, regulamenta o direito constitucional deste acesso, sendo aplicável aos 3 Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



<http://www.tce.to.gov.br>

O objetivo da Lei de Acesso à informação é oferecer ao cidadão um padrão uniforme de acesso que facilite a localização e obtenção das informações e se torne para ele, também, uma referência em transparência pública. Assim como, a LAI objetiva o atendimento mais adequado ao cidadão em cumprimento das diretrizes de Transparência Pública, facilitando o acesso às ações e atividades desenvolvidas pelos órgãos públicos.

Para tanto, a presente apostila traz de forma simples e didática informações sobre a Lei de Acesso à Informação Pública e orientações quanto à atuação dos agentes públicos, comprometidos com a transparência e o acesso à informação e com a observância desta lei.

Além disso, esta cartilha, também, é destinada aos candidatos que se preparam para concorrer às oportunidades de emprego através dos concursos públicos que abordam a matéria da Transparência e Controle.

Aqui você encontrará temas relativos à efetiva concretização do direito a informação no que tange a administração pública, também, verá as medidas necessárias para a efetiva implementação da LAI e a sua regulamentação.



<http://www.tce.to.gov.br>

A nossa equipe preocupa-se em oferecer a você um material de estudo capaz de prepará-lo e conduzi-lo ao sucesso nesta jornada! Para saber mais, visite o nosso site <http://ead.tce.to.gov.br> e fique por dentro de todos os cursos oferecidos pelo Ambiente Virtual de Ensino e Aprendizagem (AVEA) do Instituto de Contas 5 de Outubro (ISCON), do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins.

## O QUE É ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA?

A informação pública é aquela que está sob a guarda de órgãos e entidades públicas, sendo dever do Estado de tratar da sua publicação. Assim, toda informação produzida, guardada, gerenciada e organizada pelo Estado em nome da sociedade é um bem público. No entanto, a legislação permite a restrição de informações em casos específicos.

O direito à informação é o direito de todo o indivíduo de acessar as informações públicas, ou seja, informações em poder do Estado ou que sejam de interesse público.

Embora, a Constituição de 1988 proteja a liberdade de informação pela ausência de leis que regulem obrigações, procedimentos e prazos para a divulgação de informações pelas Instituições Públicas.

### Saiba mais

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL GARANTE EM SEU ARTIGO 5º, INCISO XXXIII, O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO.



O direito fundamental de acesso à informação favorece o exercício da cidadania, estimulando a sociedade em participar da gestão pública, bem como orientar os gestores à

administração responsável. Sendo assim, é um direito fundamental do cidadão. O acesso à informação é um direito de todo e qualquer indivíduo, é um direito difuso que pertence à coletividade. Isso porque o acesso amplo a informações públicas resulta em ganhos para a comunidade de maneira geral.

O acesso a dados como documentos, arquivos e estatísticas dar lugar a consolidação da democracia, fortalecendo a capacidade dos indivíduos a participar efetivamente na tomada de decisões que afeta a sociedade. É importante ressaltar que o cidadão bem informado terá melhores condições de conhecer e acessar outros direitos que são essências para a sua vida, tais como: saúde, educação e benefícios sociais.

**PORQUE TER ACESSO ÀS  
INFORMAÇÕES PÚBLICAS?**

**PARA PERMITIR AO CIDADÃO  
CONHECER E ACOMPANHAR A  
ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS  
PÚBLICOS, FORTALECENDO A  
CULTURA E TRANSPARÊNCIA NA  
GESTÃO DE SUAS ATIVIDADES.**

Além disso, o acesso ao poder está diretamente ligado ao acesso de informações. Então, difundir o conhecimento significa compartilhar e democratizar o poder. Desse modo, restringi-lo resulta na concentração do poder nas mãos daqueles que detém o acesso às informações.

Por este motivo, é um exercício prático do princípio constitucional de que “todo o poder emana do povo” está condicionado ao acesso da

população ao conhecimento e informação. Não existe democracia plena se a informação está concentrada nas mãos de poucos.

Cada vez mais este acesso tem sido declarado em diversos países, onde já possuem leis que regulamentam este direito. Portanto, o acesso à informação pública é reconhecido como um direito humano e está inserido em diversas convenções e tratados internacionais assinados pelo Brasil. Além de países, organismos da comunidade internacional, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e Organização dos Estados Americanos (OEA), são importantes neste processo.

Alguns tratados e declarações assinadas pelo Brasil:

*“Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; esse direito inclui a liberdade de ter opiniões sem sofrer interferência e de procurar, receber e divulgar informações e ideias por quaisquer meios, sem limite de fronteiras”.*

**Declaração Universal dos  
Direitos Humanos**

*“Cada Estado-parte deverá (...) tomar as medidas necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública (...) procedimentos ou regulamentos que permitam aos membros do público em geral obter (...) informações sobre a organização, funcionamento e processos decisórios de sua administração pública (...)”.*

**Convenção das Nações Unidas  
contra a Corrupção**

*“Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza (...)”.*

**Pacto Internacional dos Direitos  
Civis e Políticos**

*“O acesso à informação mantida pelo Estado constitui um direito fundamental de todo indivíduo. Os Estados têm obrigações de garantir o pleno exercício desse direito”.*

**Declaração Interamericana de  
princípios de liberdade e  
expressão.**

Uma série de mudanças ocorridas no mundo, nas duas últimas décadas, contribuiu para a aceitação crescente do direito de acesso à informações. A transição de diversos países para a democracia é um desses fatores. Simultaneamente, o progresso nas tecnologias de informação mudou a forma pela qual as sociedades usam a informação e se relacionam com ela.

O avanço dessas tecnologias aumentou a capacidade de a população fiscalizar o poder público e participar dos processos de tomada de decisão. Com isso, a informação se tornou ainda mais importante para os cidadãos. O resultado foi o aumento na demanda pelo respeito do direito de acesso à informação.

## HISTÓRICO DO ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL

O acesso à informação pública é uma questão de relevância internacional e esta já é compreendida como um direito fundamental. No entanto, apesar de tantas reivindicações e conquistas, o conceito de informação pública não costuma ser claramente abordado.

É possível perceber que a dimensão pública da informação produzida pelo Estado é apresentada em oposição ao privado e ao secreto. Quando assume posição contrária ao privado, a noção de público tem raízes históricas seculares, mas sempre associadas a um contexto político.

A preocupação com acesso à informação advém do próprio avanço das concepções de uma democracia participativa, pois se o cidadão é sempre incitado a participar da vida pública, a ele devem ser conferidas as possibilidades de informar-se sobre a condição da “res pública”.

**Saiba mais**

EM 2007, NO BRASIL HAVIA MAIS DE 45 LEIS QUE ESTABELECIAM O DIREITO DE ACESSO A TODA INFORMAÇÃO EM PODER DO GOVERNO, SUPERANDO O SENTIDO MAIS ESTRITO DE ACESSAR DOCUMENTOS OFICIAIS.

Apesar de os Estados democráticos contemporâneos estarem movimentando-se em prol do direito de acesso à informação pública, a sociedade tem buscado a permissão de acesso aos documentos públicos desde a

Antiguidade.

Na Antiguidade Clássica, a conservação dos arquivos estava vinculada ao exercício do poder e a memória já era considerada um instrumento essencial para governar e administrar.

O acesso aos depósitos de arquivos estabelecidos por reis e sacerdotes estava estritamente limitado aos funcionários oficiais que os custodiavam ou às pessoas que tinham permissão especial outorgada pela autoridade suprema.

**É NECESSÁRIA UMA LEI  
ESPECÍFICA PARA GARANTIR O  
ACESSO?**

SIM. DIFERENTES LEIS PROMULGADAS AMPLIARAM A INTERAÇÃO ENTRE O ESTADO E A SOCIEDADE, MAS A APROVAÇÃO DE UMA LEI DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES FOI NECESSÁRIA PARA REGULAMENTAR OBRIGAÇÕES, PROCEDIMENTOS E PRAZOS DE DIVULGAÇÃO PELAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, GARANTINDO A EFETIVIDADE DO DIREITO DE ACESSO.

Ao passar do tempo, nos séculos XV e XVI, surgiu a curiosidade dos historiadores europeus pelos documentos originais. Eles não queriam apenas copiá-los, mas, também, resumi-los, a fim de examiná-los criticamente. No entanto, a permissão para acesso aos arquivos de governos e de grandes instituições públicas continuava sendo um

**Saiba mais**

“TODOS TÊM DIREITO A RECEBER DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS INFORMAÇÕES DE SEU INTERESSE PARTICULAR OU DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL QUE SERÃO PRESTADAS NO PRAZO DA LEI, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE, RESSALVADAS AQUELAS CUJO SIGILO SEJA IMPRESCINDÍVEL À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO”.  
CF 1988

privilégio que os príncipes acordavam ou recusavam segundo sua vontade e sem justificação alguma.

Com o advento da imprensa, a questão do acesso e do controle da informação pública sofrera grandes abalos.

No Brasil, a questão do direito de acesso à informação pública está prevista na Constituição Federal de 1988 - CF/88, porém não havia antes uma política brasileira para o tratamento de documentos públicos ou informação reservada, até mesmo de proteção à privacidade individual.

O princípio do direito à informação pública é regido conforme os normativos constitucionais:

- ❖ artigo 5º, inciso XIV: assegura a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

- ❖ artigo 5º, inciso XXXIII: estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
- ❖ artigo 5º, inciso XXXIV: assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição e de obtenção de certidão;
- ❖ artigo 5º, inciso LXXII: garante o conhecimento de informações, relativas à pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- ❖ artigo 5º, inciso LXXVII: garante a gratuidade de ações de “habeas corpus” e “habeas data”, e os atos necessários ao exercício da cidadania;
- ❖ artigo 216: dispõe sobre gestão documental e consulta aos acervos pela sociedade.



<http://www.tce.to.gov.br>

Além dos tratados internacionais e das jurisprudências, transformações sociais ocorridas no final do século XX também têm contribuído para o reconhecimento do acesso à informação como um direito humano fundamental.

A democratização de vários países e regiões a partir dos anos 90 e os grandes avanços nas Tecnologias de Informação e Comunicação iniciadas a partir do pós-guerra mudaram completamente a relação das sociedades com a informação e o uso que fazem dela. As novas tecnologias intensificaram a velocidade com que os poderes públicos e outros setores da sociedade produzem, circulam e demandam informações.

Assim, tornou-se mais fácil e legítimo a sociedade solicitar mais informações para controlar os atos governamentais, cobrar dos líderes ações corretas e contribuir para os processos decisórios dos seus representantes. São criados canais eficientes de comunicação entre governo e sociedade.

Como por exemplo, Lei nº 9.784/1999: Lei do Processo Administrativo 2002 2007 Art. 3º As entidades privadas sem fins lucrativos que pretendam celebrar convênio ou contrato de repasse com órgãos e entidades da administração pública federal deverão realizar cadastro prévio no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, conforme normas do órgão central do sistema.

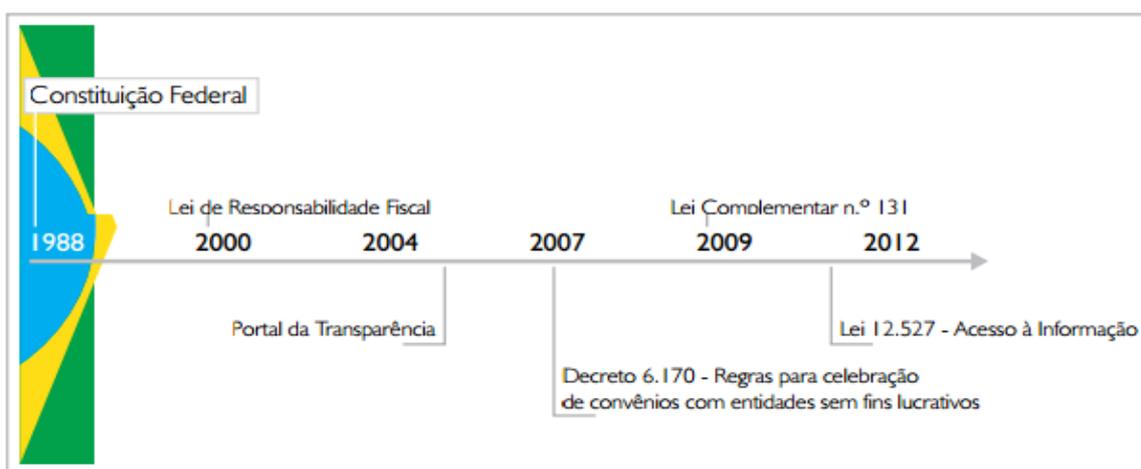


Figura 1 - Histórico de normativos que ampliaram o acesso à informação no Brasil

O governo Brasileiro tentou por muitas décadas preparar uma legislação federal para efetivar o direito de acesso à informação pública. Entretanto, todas as tentativas falharam, e somente, em 18 de novembro de 2011, entra em vigor a Lei nº 12.527.

Esta lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados e Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso às informações. Além disso, reforça o compromisso do país com a Transparência Pública dos atos da Administração Direta e Indireta.



Neste dispositivo, fica estabelecido que os órgãos e entidades públicas devam assegurar um processo transparente de gestão da informação, garantindo amplo acesso e divulgação. Além disso, disponibilidade, autenticidade e integridade das informações. E, eventualmente, restringir o acesso à informação, nos casos em que a publicidade de tal informação ponha em risco a segurança da sociedade ou do Estado.

## MARCO TEÓRICO E CONCEITUAL, A CULTURA DE TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA

A Organização das Nações Unidas reconhece a informação como um bem público e de acesso como um direito humano inalienável e universal. Sendo um elemento central nos debates que acompanham a consolidação das democracias a partir do século XVII.

As demandas por informação são vistas como legítimas, sem necessidade de motivação ou justificativa pelas pessoas. Por isso, são criados procedimentos e regras claras para a produção, o tratamento e o arquivamento das informações.

O novo paradigma de amplo acesso a informações é balizado pelo

pensamento problemático, preliminar ao atendimento das demandas sociais por informações. Quando do atendimento às informações e o eventual juízo de admissibilidade, a administração recorrerá ao pensamento dialético antes da

divulgação dos dados.

**Saiba mais**

ACESSIBILIDADE, INFORMAÇÃO,  
CONTROLE SOCIAL, DADOS ABERTOS,  
GOVERNO ELETRÔNICO, LINGUAGEM  
CIDADÃ, PUBLICIDADE E  
TRANSPARÊNCIA SÃO OS VALORES QUE  
NORTEIAM A CULTURA DO ACESSO.

Considera-se cultura do sigilo a forma de manutenção das estruturas sociais pautada no binômio **informação-poder** por meio de uma relação diretamente proporcional. Assim, compartilhar informações representa renunciar a uma parcela de poder; logo, o sigilo era a estratégia para manter a influência.

A Lei n. 12.527/2011 é o marco regulatório que propõe a migração da cultura de sigilo da administração pública brasileira para o culto ao acesso. Isso implica substituir os procedimentos de criação de documentos secretos por ritos de ampla divulgação.

**TODA INFORMAÇÃO PRODUZIDA  
E GERADA PELO GOVERNO É  
PÚBLICA?**

COMO PRINCÍPIO GERAL, SIM,  
SALVAGUARDANDO-SE AS INFORMAÇÕES  
PESSOAIS E AS EXCEÇÕES PREVISTAS NA  
LEI. A INFORMAÇÃO PRODUZIDA PELO  
SETOR PÚBLICO DEVE ESTAR DISPONÍVEL À  
SOCIEDADE, A MENOS QUE ESTA  
INFORMAÇÃO ESTEJA EXPRESSAMENTE  
PROTEGIDA.

Esta Lei teve origem em debates no âmbito do Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, órgão vinculado à Controladoria Geral da União.

A mudança de cultura decorre de uma construção e não de uma imposição. Sua legitimidade advém do reconhecimento que a sociedade atribui aos ritos por ela observados. Isso explica o porquê de algumas leis simplesmente não terem aplicabilidade no Brasil; afinal o erro legislativo consiste em crer que com a mera promulgação de uma lei ter-se-á automaticamente uma mudança de comportamento.

A cultura do acesso pressupõe que os pedidos de informação formulados com base na LAI (Lei de Acesso à Informação) sejam tratados com “boa vontade” e “disposição”, que todas as perguntas sejam respondidas, ainda que com resposta negativa, e justificadas, para evitar a interposição desnecessária de recursos.

Não sendo possível a entrega do pedido no prazo, recomenda-se responder o que for possível, esclarecer os motivos do não atendimento pleno e imediato e, conforme o caso, estabelecer data futura para a complementação da resposta.

**Saiba mais**

A LEGISLAÇÃO ACOMPANHOU A MUDANÇA E VÁRIOS SÃO OS DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS PARA QUE O DIREITO AO ACESSO SEJA DE FATO GARANTIDO.

Com a promulgação da Lei no dia 18 de novembro de 2011, é regulamentado o direito ao acesso as informações já garantidos constitucionalmente.

Impede salientar que as legislações específicas de sigilo continuam em vigência, bem como as informações relacionadas a segredo de justiça, segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

As pessoas se reconhecem como parte da mesma cultura desde que reconheçam o mesmo significado quando diante de determinado acontecimento. Então, a cultura só existe quando há um significado comum para cada tipo de ação e fenômeno.

Na administração pública agrava-se a característica da transformação lenta em razão da cautela e reserva do segmento, a fim de compreender minimamente os impactos que a mudança cultural causará na prestação dos serviços públicos.

## LEI BRASILEIRA DE ACESSO À INFORMAÇÃO: PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A LEI

A Lei Federal n. 12.527/2011 regulamenta o direito fundamental ao acesso à informação resguardado pelos incisos X e XXXIII do art. 5º, bem como pelo inciso II do § 3º do art. 37 da Constituição da República. A publicidade como regra geral da Administração Pública representa o rompimento com a cultura do sigilo.

Com a aprovação da LAI – Lei de Acesso à Informação, o Brasil garantiu ao cidadão o acesso amplo a qualquer documento ou informação produzida ou custodiada pelo Estado que não tenha caráter pessoal e não seja protegido por sigilo.

### Saiba mais

A PRIMEIRA NAÇÃO NO MUNDO A DESENVOLVER UM MARCO LEGAL SOBRE ACESSO FOI A SUÉCIA, EM 1766. JÁ OS ESTADOS UNIDOS APROVARAM A SUA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, CONHECIDA COMO FOIA (FREEDOM OF INFORMATION ACT) EM 1966.

O conteúdo das leis de acesso à informação varia de um país para outro. Embora, alguns aspectos são recorrentes nas legislações de diversos países.

Alguns desses tópicos são considerados, pelos especialistas do direito à informação, como padrões ou princípios que indicam o caminho a ser seguido por nações que pretendem elaborar suas leis específicas de garantia do acesso à informação pública ou para as que precisam aperfeiçoar leis já existentes.

Os **princípios** que orientam as normas sobre acesso à informação, e de modo especial, manifestaram na Lei Brasileira:

### MÁXIMA DIVULGAÇÃO

O direito de acesso deve abranger o maior tipo de informações e órgãos possíveis e também deve alcançar o maior número de indivíduos possível. Ou seja, a abrangência do direito a informação deve ser ampla no tocante ao espectro de informações e órgãos envolvidos, bem como quanto aos indivíduos que poderão reivindicar esse direito.

### OBRIGAÇÃO DE PUBLICAR

Os órgãos públicos têm a obrigação de publicar informações de grande interesse público, não basta apenas atender aos pedidos de informação formulados pelos interessados.

Os órgãos públicos têm a obrigação de publicar informações de interesse público, não basta atender apenas aos pedidos de informação.

O ideal é que a quantidade de informações disponibilizadas proativamente aumente com o passar do tempo.

## **PROMOÇÃO DE UM GOVERNO ABERTO**

Os órgãos públicos precisam promover ativamente a abertura do governo. As diretrizes de um governo aberto estimulam a criação de processos e procedimentos governamentais mais transparentes. A mudança de uma cultura de sigilo, que muitas vezes está incorporada ao setor público, para uma cultura de abertura é essencial para a promoção do direito à informação.

Sendo assim, os órgãos públicos precisam estimular a superação da cultura do sigilo e promover ativamente uma cultura de acesso. É preciso que todos os envolvidos na gestão pública compreendam que a abertura do governo é mais do que uma obrigação, é também um direito humano fundamental e essencial para a governança efetiva e apropriada.

## **LIMITAÇÃO DAS EXCEÇÕES**

As exceções ao direito de acesso devem ser restritas e claramente definidas. Cada exceção deve estar fundamentada em uma razão de interesse público, pois o sigilo só pode ser justificado em casos em que o acesso à informação possa resultar em danos irreversíveis à sociedade ou ao Estado.

## PROCEDIMENTOS QUE FACILITEM O ACESSO

Os procedimentos estabelecidos pelo Estado para o acesso à informação devem ser simples e de fácil compreensão pelo cidadão. Além disso, os pedidos de informação devem ser processados com rapidez e em linguagem cidadã, com a possibilidade de apresentação de recurso em caso de negativa de fornecimento da informação. Ou seja, os pedidos de informação devem ser processados mediante procedimentos ágeis, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão, com a possibilidade de apresentação de recurso em caso de negativa da informação. Para o atendimento de demandas de qualquer pessoa por essas informações, devem ser utilizados os meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

## MODERAÇÃO DOS CUSTOS

As pessoas não devem ser impedidas de fazer pedidos de informação em função dos custos envolvidos. As leis sobre acesso à informação podem até prever o pagamento de taxas para o fornecimento de informações, desde que sejam razoáveis e aplicadas somente em situações previamente definidas.

A LAI traz muitas inovações ao ordenamento jurídico e ao efetivar o direito de acesso, o Brasil:

- Consolida e define o marco regulatório sobre o acesso à informação pública sob a guarda do Estado.
- Estabelece procedimentos para que a Administração responda a pedidos de informação do cidadão.
- Estabelece que o acesso à informação pública seja a regra, e o sigilo é a exceção.

Esta Lei é de cumprimento obrigatório para todos os entes governamentais, produzindo grandes impactos na gestão pública e exigindo, para sua efetiva implementação, a adoção de uma série de medidas. A nova legislação vale para a administração direta e indireta de todos os Poderes e entes federativos. Mas, também se aplica ao chamado terceiro setor, ou seja, as entidades que recebam recursos públicos, como as Organizações Sociais e as Organizações Civas de Interesse Público.

#### **QUAIS AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DEVEM CUMPRIR A LEI?**

OS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS DOS TRÊS PODERES (EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO), DE TODOS OS NÍVEIS DE GOVERNO (FEDERAL, ESTADUAL, DISTRITAL E MUNICIPAL), ASSIM COMO OS TRIBUNAIS DE CONTAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO, BEM COMO AS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E DEMAIS ENTIDADES CONTROLADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE PELA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

Todavia, a incidência da LAI nessas hipóteses diz respeito apenas aos recursos públicos recebidos, estando livres da obrigação de divulgação outras informações em poder dessas organizações.

É importante ressaltar que a LAI foi o importante propulsor da transparência e do Estado democrático de Direito, prevendo como exceções à regra de acessos os dados pessoais e as informações classificadas por autoridades como sigilosas.

**Dados Pessoais** são aquelas informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável. Seu tratamento deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

As **informações pessoais** não são públicas e terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção. Elas sempre podem ser acessadas pelos próprios indivíduos e, por terceiros, apenas em casos excepcionais previstos na Lei.

Informações classificadas como sigilosas são aquelas cuja Lei de Acesso a Informações prevê alguma restrição de acesso, mediante classificação por autoridade competente, visto que são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade (à vida, segurança ou saúde da população) ou do Estado (soberania nacional, relações internacionais, atividades de inteligência).

Conforme a Lei de Acesso à Informações, a informação pública pode ser classificada como:

**Ultrassecreta prazo de segredo: 25 anos (renovável uma única vez)**

**Autoridades competentes para classificar como "ultrassecreta":**

- Presidente e Vice-Presidente da República
- Ministros de Estado
- Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, com ratificação pelo Ministro da Defesa.
- Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares no exterior, com ratificação pelo Ministro das Relações Exteriores.

**Secreta prazo de segredo: 15 anos**

**Autoridades competentes para classificar como "secreta":**

- Todas as Autoridades que podem classificar como "ultrassecreta".
- Titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

**Reservada prazo de segredo: 5 anos**

**Autoridades competentes para classificar como "reservada":**

- Todas as Autoridades que podem classificar como "secreta".
- Ocupantes de funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5 ou superior, ou de hierarquia equivalente.

**CARACTERÍSTICAS DE UM REGIME DE ACESSO**

A jurisprudência internacional já deixou claro que as obrigações dos Estados, destinadas a fazer valer os direitos protegidos nos tratados de direitos humanos, englobam uma série de obrigações, tanto em abster-se quanto tomar medidas concretas. Entre as obrigações positivas, os textos internacionais citam explicitamente a obrigação de adotar legislação adequada.

Uma legislação de acesso, portanto, deve ir além da mera proteção nominal do direito de acesso, definindo de forma detalhada a estrutura de um regime de acesso à informação efetivo e operacional. Por isso, uma vez publicada a lei, surge o desafio de implementar na prática o regime de acesso às informações, que, além da própria lei, engloba também os procedimentos operacionais adotados para se garantir o acesso às informações. Para que um regime de acesso à informações

públicas seja efetivo, ele precisa proporcionar algumas garantias básicas. Os estudiosos do direito de acesso à informação identificaram algumas dessas garantias e listaram as características que um regime de acesso deve ter para proporcioná-las que são:

GARANTIA A SER ATENDIDA:  
**RESPEITO DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO POR  
TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS.**

- Desenvolvimento de ações para possibilitar o entendimento básico por todos (as) os (as) servidores (as), dos mais diferentes níveis, quanto ao direito de acesso.
- Promoção do pleno entendimento de que os pedidos devem ser atendidos de acordo com a lei de acesso à informação e de que os solicitantes não precisam justificar seus pedidos.

GARANTIA A SER ATENDIDA:  
**CAPACIDADE DE TODAS AS PESSOAS FORMULAREM E  
SUBMETEREM OS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO.**

- Criação de guichês claramente identificados para que as pessoas possam requisitar pessoalmente às informações que desejam.
- Previsão de possibilidade de apresentação verbal de pedidos e/ou previsão de auxílio para a redação de pedidos por escrito àqueles que solicitarem tal ajuda.

GARANTIA A SER ATENDIDA:  
**RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ACESSO À INFORMAÇÃO EM  
UM TEMPO RAZOÁVEL, DE MANEIRA EFICIENTE E A UM  
CUSTO MÍNIMO PARA O REQUERENTE.**

- Previsão clara na legislação quanto ao tempo de resposta dos pedidos de acesso e sobre eventuais prorrogações.
- Criação de números de protocolo para os pedidos de acesso à informação.
- Estabelecimento de ferramentas e procedimentos de acesso.
- Fixação de taxas razoáveis para prover o acesso.
- Previsão de penalidades para os servidores que deliberadamente retardarem o acesso ou não o concederem de má fé.
- Estruturação de uma política de treinamento para o corpo técnico de servidores (as) sobre a política de acesso.

GARANTIA A SER ATENDIDA:  
**CRIAÇÃO DE MECANISMOS INTERNOS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS  
PARA O PROCESSAMENTO DOS PEDIDOS DE ACESSO À  
INFORMAÇÕES.**

- Designação de uma agência para executar a política de acesso à informações públicas.
- Definição da obrigação de os órgãos públicos catalogarem, indexarem e classificarem a informação, bem como de tornarem públicos esses catálogos e índices, especialmente no caso das informações classificadas como reservadas.
- Existência de regras de transferência de requerimentos entre órgãos, para o caso de o pedido de informação ser dirigido a um departamento equivocado.
- Comunicação, ao solicitante e à agência encarregada de supervisionar a execução da política de acesso, dos eventuais casos de negativa a pedidos de acesso.
- Atendimento dos pedidos de acesso à informação mesmo quando a informação solicitada já estiver disponível em plataformas on line dos órgãos públicos.

GARANTIA A SER ATENDIDA:  
**QUALQUER PESSOA TEM A CAPACIDADE DE IDENTIFICAR PARA  
QUAL ÓRGÃO PÚBLICO ELA DEVE ENCAMINHAR O SEU PEDIDO**

- Criação da obrigação de os órgãos públicos catalogarem, indexarem e classificarem a informação, bem como de tornarem públicos esses catálogos e índices, especialmente no caso das informações classificadas como reservadas.
- Existência de regras de transferência de requerimentos entre órgãos, para o caso de o pedido de informação ser dirigido a um departamento equivocado.
- Comunicação dos eventuais casos de negativa a pedidos de acesso.

GARANTIA A SER ATENDIDA:  
**AS NEGATIVAS DE ACESSO À INFORMAÇÃO DEVEM ESTAR FUNDAMENTADAS EM EXCEÇÕES LEGÍTIMAS E DEVEM SER PASSÍVEIS DE RECURSO.**

- Estabelecimento claro na lei das possíveis exceções ao direito de acesso à informação pública.
- Comunicação, por escrito, das recusas baseadas nas exceções ao direito de acesso.
- Treinamento dos (as) funcionários (as) públicos (as) quanto à lista de exceções.

GARANTIA A SER ATENDIDA:  
**POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE TODAS AS NEGATIVAS DE ACESSO**

- Designação de agência de supervisão da execução da política de acesso à informação.
- Definição de prazos para julgar os recursos.

## ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA DA LEI

A Lei de Acesso à Informação (LAI) entrou em vigor em 16 de maio de 2012, regulado pela Lei nº 12.527 em 18 de novembro de 2011 e tem como propósito regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país.

A Lei traz vários conceitos e princípios norteadores do direito fundamental de acesso à informação, bem como estabelece orientações gerais quanto aos procedimentos de acesso. Tais conceitos e princípios devem ser corretamente compreendidos pelos ocupantes de cargos e funções públicas, de forma a garantir a qualquer interessada o pleno exercício do direito constitucional de acesso à informação de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral.

A LAI representa uma mudança de paradigma em matéria de transparência pública, pois define que o acesso é a regra e o sigilo, a exceção.

### Saiba mais

O DECRETO Nº 7.724/12 REGULAMENTA A LAI. IMPORTANTE DESTACAR QUE ESSE DECRETO NÃO ABRANGE A TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REFERINDO-SE APENAS AO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar acesso às informações públicas, isto é, aquelas não classificadas como sigilosas, conforme procedimento que observará as regras, prazos, instrumentos de controle e recursos previstos.

Para melhor a compreensão plena desta lei é preciso conhecer alguns significados de terminologias adotadas no dispositivo legal, a saber:

Informação	Dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.
Documento	Unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato.
Informação Pessoal	Aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.
Informação Sigilosa	Aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado.
Tratamento da Informação	Conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação.
Disponibilidade	Qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados.
Autenticidade	Qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema.
Integridade	Qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à sua origem, trânsito e destino.
Primariedade	Qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

A nova legislação deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Além das entidades governamentais, a LAI abrange as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos para a realização de ações de interesse público, diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Neste caso, a publicidade a que estão submetidas refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação. No entanto, a LAI prevê que providências relativas a instâncias recursais, definição de autoridade de monitoramento bem como procedimentos para instalação e funcionamento de Serviços de Informação ao Cidadão (SIC) deverão ser regulamentados em legislação própria, a ser elaborada em cada Estado ou município.

### **Abrangência da Lei de Acesso à Informação**

Todos os órgãos e entidades	Federais / Estaduais / Municipais/ Distritais
Todos os poderes	Executivo / Legislativo / Judiciário
Toda a Administração Pública	Direta (órgãos públicos) / Indireta (autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, estados, Distrito Federal e/ou municípios)

## DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DA LEI

Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidades com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- ◆ **Observância da publicidade** como preceito geral e do sigilo como exceção;
- ◆ **Divulgação de informações** de interesse público, independentemente de solicitações;
- ◆ **Utilização de meios de comunicação** viabilizados pela tecnologia da informação;
- ◆ **Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência** na administração pública;
- ◆ **Desenvolvimento do controle social** da administração pública.

É dever de o Estado garantir o direito de acesso à informação que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

## ACESSO À INFORMAÇÃO: DIREITO A TODOS



### Acesso à Informação

Um dos principais fundamentos da transparência dos atos governamentais é a garantia de acesso aos cidadãos às informações coletadas, produzidas, armazenadas pelas diversas entidades e órgãos do governo. A publicação da Lei de Acesso à Informação significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e também para o sucesso das ações de prevenção da corrupção no país.

Isto deve-se por tornar possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

A LAI definiu em seu texto que “qualquer interessado” pode solicitar informações à Administração Pública. Isso significa dizer que qualquer pessoa pode solicitar informações: pessoa física, jurídica, cidadão brasileiro ou estrangeiro, menor, incapaz.

Assim, podemos dizer que todo dado produzido é considerado informação, esteja ele registrado em papel, em arquivos de computador, em filmes ou em qualquer outro meio.

Ainda estabelece uma série de direitos e prerrogativas ao solicitante de informações à Administração Pública. Tais direitos buscam garantir que a legislação infralegal não venha obstar o acesso à informação. Dessa forma, todos os normativos ou decretos que venham a ser editados devem obedecer às regras estabelecidas pela LAI, complementadas pelo Decreto nº 7.724/2012.

Outro ponto fundamental a este acesso é a implementação de um sistema de acesso à informação que tem como um de seus principais desafios vencer a cultura de segredo que, muitas vezes, prevalece na gestão pública.

A disponibilização de informações ao cidadão exige uma cultura de abertura e o servidor tem um papel fundamental para a mudança cultural, pois lida cotidianamente com a informação pública, de sua produção a seu arquivamento.

Em uma cultura de segredo, a gestão pública é pautada pelo princípio de que a circulação de informações representa riscos. Isto

favorece a criação de obstáculos para que as informações sejam disponibilizadas, devido a percepções do tipo:

- ➡ Cidadão só pode solicitar informações que lhe digam respeito direto;
- ➡ Os dados podem ser utilizados indevidamente por grupos de interesse;
- ➡ A demanda do cidadão é um problema: sobrecarrega os servidores e compromete outras atividades;
- ➡ Cabe sempre à chefia decidir pela liberação ou não da informação
- ➡ Os cidadãos não estão preparados para exercer o direito de acesso à informação

Em uma cultura de acesso, os agentes públicos têm consciência de que a informação pública pertence ao cidadão e que cabe ao Estado provê-la de forma tempestiva e compreensível e atender eficazmente às demandas da sociedade. Forma-se um círculo virtuoso:

- ➡ A demanda do cidadão é vista como legítima;
- ➡ O cidadão pode solicitar a informação pública sem necessidade de justificativa;

- ▶ São criados canais eficientes de comunicação entre governo e sociedade
- ▶ São estabelecidas regras claras e procedimentos para a gestão das informações.

Na cultura de acesso, o fluxo de informações favorece a tomada de decisões, a boa gestão de políticas públicas e a inclusão do cidadão.

Pesquisas mostraram que a confiança da população no serviço público aumentou em países nos quais há lei de acesso. Os servidores são permanentemente capacitados para atuarem na implementação da política de acesso à informação. É importante ressaltar que a Lei 12.527/11 regulamenta o direito de acesso às informações públicas e não somente a documentos públicos.

Portanto, o acesso da sociedade não está restrito a informações contidas em documentos registrados e formalmente identificados, tais como ofícios, memorandos, relatórios, processos ou atas de reunião, mas abrange também o acesso a quaisquer dados e informações que possam ser úteis para a produção e transmissão de conhecimento, contidos em planilhas, gráficos, documentos físicos, eletrônicos, digitalizados, vídeos, áudios, etc. independente de registro em sistemas de protocolo.

## IMPORTÂNCIA E BENEFÍCIOS DO ACESSO À INFORMAÇÃO

O acesso às informações é importante, pois garante a criação de mecanismos de "accountability" governamental. Ou seja, quem desempenha funções de importância na sociedade deve regularmente explicar o que anda a fazer, como faz, por que faz, quanto gasta e o que vai fazer a seguir. Não se trata, portanto, apenas de prestar contas em termos quantitativos, mas de autoavaliar a obra feita, de dar a conhecer o que se conseguiu e de justificar aquilo em que se falhou. Sendo assim, eleva a qualidade da gestão pública e aumenta a transparência do Estado. Além disso, permite a redução da corrupção, garantindo, assim, os direitos individuais e coletivos, especialmente, os direitos à verdade. Não podendo esquecer que o acesso às informações promove o desenvolvimento econômico, social, humano, fortalecendo a democracia com a participação efetiva da sociedade. A garantia do direito de acesso às informações traz vantagens para a sociedade e para a Administração Pública. De modo geral, o acesso às informações públicas é um requisito importante para a luta contra a corrupção, o aperfeiçoamento da gestão pública, o controle social e a participação popular. O acesso às informações públicas possibilita uma participação

### Saiba mais

"ACCOUNTABILITY" OBJETIVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO QUE SE FAZ. ESTE TERMO SIGNIFICA O QUE OS GESTORES PÚBLICOS ESTÃO FAZENDO DE MANEIRA TRANSPARENTE E VERÍDICA, RESPEITADAS AS OBRIGAÇÕES QUE DENOTAM AS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE SOCIAL EM UMA GOVERNANÇA COM CARACTERÍSTICAS ÉTICAS DE SERIEDADE E HONESTIDADE POR PARTE DO GESTOR PÚBLICO.

ativa da sociedade nas ações governamentais e, conseqüentemente, traz inúmeros ganhos, tais como:

**Prevenção da corrupção:** com acesso às informações públicas, os cidadãos têm mais condições de monitorar as decisões de interesse público. A corrupção prospera no segredo. O acompanhamento da gestão pública pela sociedade é um complemento indispensável à fiscalização exercida pelos órgãos públicos.

**Respeito aos direitos fundamentais:** a violação aos direitos humanos também prospera em um ambiente de segredo e acontece com mais facilidade “a portas fechadas”. Um governo transparente propicia o respeito a esses direitos.

**Fortalecimento da democracia:** líderes políticos são mais propensos a agir de acordo com os desejos do eleitorado se sabem que suas ações podem ser constantemente avaliadas pelo público. Os eleitores têm condições de fazer uma escolha apropriada se tiverem informações sobre as decisões tomadas pelos candidatos no desempenho de seus cargos públicos.

**Melhoria da gestão pública:** o acesso à informação pode contribuir para melhorar o próprio dia a dia das instituições públicas, pois a partir das solicitações que recebe dos cidadãos, os órgãos podem identificar necessidades de aprimoramentos em sua gestão documental, em seus fluxos de trabalho, em seus sistemas informatizados, entre outros aspectos que tornarão a gestão pública mais eficiente;

**Melhoria do processo decisório:** quando o governo precisa tomar uma decisão, se o assunto for aberto para a participação do público interessado e de especialistas nas questões que estão sendo definidas, é possível obter contribuições que agreguem valor ao resultado.

## CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação tem por função primordial a ampliação e normatização da transparência do Estado para que a cultura de sigilo seja substituída por uma cultura de transparência. Por outro lado, o preceito geral definido na Lei de Acesso seja de publicidade máxima, sendo assim nem toda informação pode ou deve ser disponibilizada para acesso público, devendo o Estado proteger a informação sigilosa e a informação pessoal.

### INFORMAÇÕES PESSOAIS

A informação pessoal é aquela relativa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Por definição, a informação pessoal não diz respeito ao interesse público e, portanto, o órgão ou entidade detentora desse tipo de informação deve restringir o seu acesso.

Os mecanismos regulares de transparência ativa e passiva da LAI não alcançam o acesso às informações pessoais e, por essa razão, elas não são classificáveis, ou seja, não necessitam receber o tratamento dado às informações sigilosas. A LAI dedica atenção especial para o tratamento e hipóteses de acesso a essas informações e esses mandamentos legais concentram-se, sobretudo, no artigo 31 da Lei.

Somente terão acesso à informação pessoal os agentes públicos autorizados e as pessoas a quem a informação se referir. Havendo previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a quem a informação faz referência, terceiros podem ter acesso a tais informações.

### **INFORMAÇÕES SIGILOSAS**

Como visto, uma das principais – senão a principal – diretrizes da LAI é a observância da publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção. Assim sendo, seria supor que a própria lei delimitasse as possibilidades e a temporalidade do sigilo em seu próprio texto.

Como regra geral, a LAI estabelece que uma informação pública somente pode ser classificada como sigilosa quando considerada imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado. Importante considerar que as legislações específicas de sigilo continuam em vigência, bem como as informações relacionadas a segredo de justiça, segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

As informações sigilosas previstas no artigo são exaustivas, ou seja, não pode haver acréscimo de novas informações que serão objeto de sigilo e respectiva classificação. Essas categorias podem, contudo, nos normativos infralegais, ser adaptadas às especificidades estaduais ou municipais.

Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, é preciso perguntar-se qual o interesse público da informação.

Deve-se utilizar, sobretudo, o critério menos restritivo possível considerando-se: a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado e o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que

defina seu termo final. Exaurindo-se o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu fim, a informação se torna automaticamente de acesso público.

GRAU	AUTORIDADE
Ultrassecrta (25 anos)	Presidente e Vice-Presidente da república, Ministros de Estados e Autoridades com as mesmas prerrogativas, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes
Secrta (15 anos)	Todos de ultrassecrta + Titulares da Administração Pública Indireta
Reservada (5 Anos)	Todos de secrta + Titulares da Administração - DAS 101.5 ou equivalente e superior

## INFORMAÇÃO PÚBLICA PERTENCE À SOCIEDADE

A informação pública pertence à sociedade, pois é sabido que os agentes públicos, diariamente, produzem informações e dados através de reuniões, editais, contratos, planilhas, convênios, pareceres, projetos de leis e tantos outros atos administrativos para o bem da sociedade. O Estado atua em nome desta sociedade e as informações produzidas por ele pertencem à sociedade porque elas são geradas para atender as finalidades públicas, do interesse comum. E a informação sendo um bem público, deve estar acessível a todos. Assim, o Estado é o guardião da informação, mas esta pertence à sociedade.

Neste sentido, a informação pública pertence à sociedade e permite:

<b>Criar mecanismos de accountability governamental.</b>	<b>Elevar a qualidade da gestão pública.</b>	<b>Aumentar a transparência do Estado e diminuir a corrupção</b>
<b>Garantir direitos individuais e coletivos, em especial o chamado direito à verdade.</b>	<b>Promover o desenvolvimento econômico, social e Humano.</b>	<b>Fortalecer a democracia</b>

As informações produzidas pelo Estado dizem respeito ao interesse público e, portanto, devem estar acessíveis a todas as pessoas. Naturalmente, a Lei prevê também os casos específicos em que o sigilo se faz necessário, os quais nós também estudaremos. Nessa nova lógica, **o acesso à informação pública passa a ser a regra e o sigilo, a exceção.**

**O CIDADÃO PRECISA JUSTIFICAR PARA QUE PRECISA DA INFORMAÇÃO?**

**NÃO, ESSA INFORMAÇÃO SERÁ OPCIONAL PARA FINS DE ESTATÍSTICA E PARA MELHOR ORIENTAR A RESPOSTA.**

## SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO

Conforme a LAI, cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- ❖ Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- ❖ Proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
- ❖ Proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Diante disso, esta lei compreende, dentre outros, os direitos de obter orientação aos procedimentos para a consecução dos acessos, com seus respectivos locais onde poderá ser encontrada e obtida toda e qualquer informação.

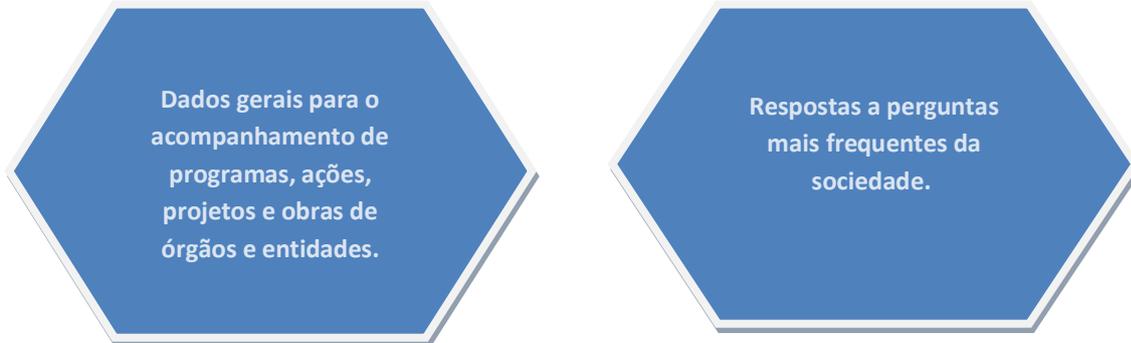
Além disso, os direitos de obter a informação contida em registros ou documentos, produzidos e/ou acumulados pelos seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos. Assim como, informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado. Portanto, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Para tanto, na divulgação de informações, deve, no mínimo constar:

Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público.

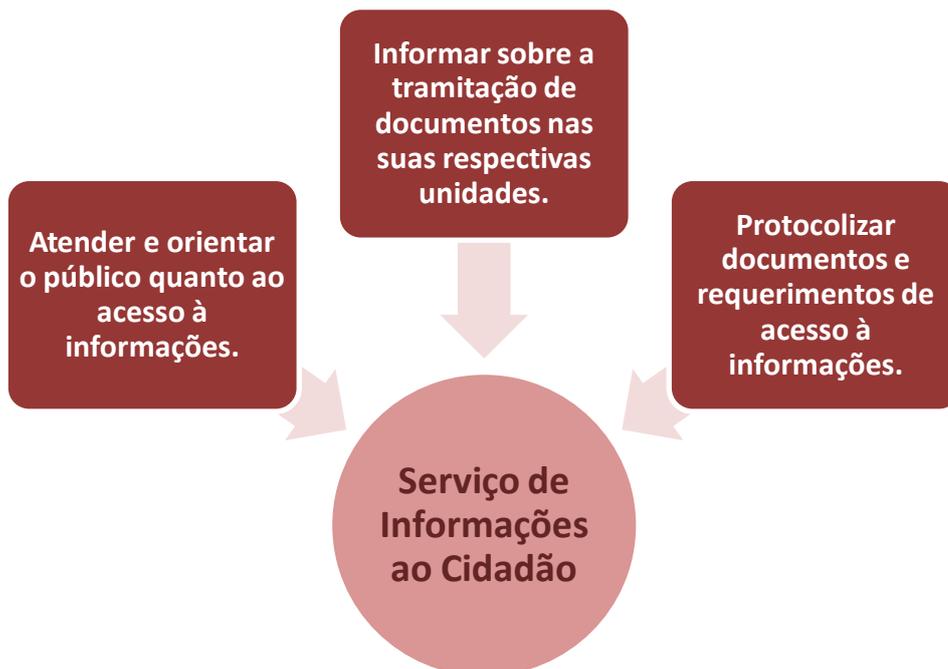
Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros.

Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados.

Registros das despesas.



Desse modo, para o cumprimento do acesso às informações e da sua divulgação, os órgãos e entidades devem utilizar todos os meios e instrumentos que são legítimos, sendo obrigatória a divulgação em seus sítios oficiais na internet. Inclusive, este acesso é garantido com a criação de serviço de informações ao cidadão, pelos órgãos e entidades públicas, em local com condições apropriadas para:



## MECANISMOS DE GARANTIA DO ACESSO: RECURSOS

A LAI determina que Estados e municípios instituíam mecanismos próprios para o estabelecimento de instâncias recursais. Entretanto, ressalta-se que os entes federativos devem estabelecer, obrigatoriamente, pelo menos uma instância recursal no âmbito da Lei de Acesso à Informação.

No caso do Governo Federal, há quatro instâncias recursais definidas pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamentou a LAI no âmbito do Poder Executivo Federal.

Cabe aos Estados e municípios definirem quais e quantas serão as instâncias recursais adotadas na execução da Lei de Acesso à Informação local, destacando que um é o número mínimo de ~~instâncias recursais~~ a ser estabelecidas. O que não impede que o ente federativo, ao regulamentar a LAI em âmbito local, instaure um número maior de instâncias recursais.

A Lei de Acesso à Informação determina que, para cada uma das instâncias de recurso, o órgão ou entidade tem apenas cinco dias corridos para atender ao cidadão insatisfeito com a resposta ao seu pedido de informação. A avaliação dos recursos deve ser feita no intervalo de tempo mais curto possível, evitando atrasos e prejuízos na aplicação da LAI.

De acordo com a LAI, o demandante de informação pública pode entrar com recurso em dois casos:

1. Quando há negativa de acesso à informação;
2. Quando não há a motivação obrigatória da negativa de acesso.

A Lei de Acesso à Informação obriga todos os entes federados a estabelecerem ao menos uma instância recursal, qual seja: a autoridade imediatamente superior a que negou o pedido de acesso. O interessado tem o prazo de 10 dias para entrar com recurso e, por sua vez, a autoridade a quem foi enviado o recurso tem 5 dias para a sua apreciação.

Para garantir que o acesso seja a regra, e o sigilo apenas a exceção, a Lei 12.527/2011 previu a possibilidade de recursos contra as decisões ou atitudes que impeçam a disponibilização da informação.

Assim, existem três recursos para o solicitante buscar garantir o seu direito de acesso:



A LAI estabelece que o cidadão tem um prazo de 10 dias corridos para impetrar os recursos, contados da data em que foi informado da resposta ao seu pedido.

É importante assegurar que as autoridades previstas na legislação estadual ou municipal tenham a competência necessária para praticar os atos associados à avaliação dos recursos. Dentre tais atos, podemos citar:

#### Saiba mais

SE A INFORMAÇÃO ESTÁ DISPONÍVEL, ELA SERÁ FORNECIDA IMEDIATAMENTE. SE A INFORMAÇÃO NÃO ESTIVER DISPONÍVEL, O PRAZO É DE ATÉ 20 DIAS, PRORROGÁVEIS POR MAIS 10 COM A DEVIDA JUSTIFICATIVA PARA O ATENDIMENTO QUANDO O CIDADÃO EVOCAR A LAI.

- ❖ Pedidos de esclarecimento àqueles que produziram ou negaram a informação;
- ❖ Reavaliação de informações sigilosas.

## TRANSPARÊNCIA ATIVA E TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Em um Estado Democrático de Direito, a transparência e o acesso à informação constituem-se direitos do cidadão e deveres da Administração Pública. Cabe ao Estado o dever de informar os cidadãos sobre seus direitos e estabelecer que o acesso à informação pública é a regra e o sigilo, a exceção. Com a promoção de uma cultura de abertura de informações em âmbito governamental, o cidadão pode participar mais ativamente do processo democrático ao acompanhar e avaliar a implementação de políticas públicas e ao fiscalizar a aplicação do dinheiro público.

### Saiba mais

A TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É CONSIDERADA A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES, EM CONTRAPOSIÇÃO AO SIGILO DAS MESMAS.

O estímulo à transparência pública é um dos objetivos essenciais da moderna Administração Pública. A ampliação da divulgação das ações governamentais a milhões de brasileiros, além de contribuir para o fortalecimento da democracia, prestigia e

desenvolve as noções de cidadania. A transparência não é assunto novo no país: diferentes leis e políticas já contemplaram, de maneiras variadas, esta questão.

A partir da Constituição de 1988, novas legislações (como a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Processo Administrativo, a Lei do Habeas Data e a Lei de Arquivos) entraram em vigor prevendo que governos divulgassem, por exemplo, dados orçamentários e financeiros, bem como atos administrativos.

A LAI contém comandos que fazem referência à obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas, por iniciativa própria, divulgarem informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas protegidas por algum grau de sigilo.

A iniciativa do órgão público de dar divulgação a informações de interesse geral ou coletivo, ainda que não tenha sido expressamente solicitada, é denominada de princípio da “Transparência Ativa”. Diz-se que, nesse caso, a transparência é “ativa”, pois parte do órgão público teve iniciativa de avaliar e divulgar aquilo que seja de interesse da sociedade.

Quando se tratar de informações de interesse geral, os órgãos e entidades devem optar pela transparência ativa, ou seja, devem se esforçar e se organizar para publicar o máximo de informações possíveis na internet pois, neste caso, provavelmente haverá um acúmulo de pedidos idênticos que mobilizarão os mesmos recursos várias vezes.

Divulgando ativamente as informações de interesse público, além de se reduzir o custo com a prestação de informações, evita-se o acúmulo de pedidos de acesso sobre temas semelhantes.

Nos países que possuem lei de acesso há mais tempo, observa-se que quanto mais informações são disponibilizadas na internet, menos pedidos de acesso chegam aos órgãos públicos, pois as pessoas podem sanar suas dúvidas consultando as publicações diretamente.

A Transparência Ativa gera benefícios tanto para o cidadão, que com o acesso prévio à informação não precisa acionar os órgãos e entidades públicas e esperar o tempo necessário para a resposta, quanto para a Administração, pois gera economia de tempo e recursos. Quanto mais informações são disponibilizadas de forma ativa, menor será a demanda de pedidos de informação.

Assim como estabelece mecanismos da chamada “Transparência Ativa”, a LAI estabelece procedimentos e ações a serem realizados pelos órgãos e entidades públicas de forma a garantir o atendimento ao princípio da “Transparência Passiva”.

A “Transparência Passiva” se dá quando algum órgão ou ente é demandado pela sociedade a prestar informações que sejam de interesse geral ou coletivo, desde que não sejam resguardadas por sigilo.

Enquanto na **Transparência Ativa** a administração pública tem um custo para divulgar as informações e milhares de pessoas podem acessar

#### **QUAL A DIFERENÇA ENTRE TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA?**

NO CASO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA, A DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES OCORRE POR INICIATIVA DA ENTIDADE INDEPENDENTE DE SOLICITAÇÃO. NA TRANSPARÊNCIA PASSIVA, HÁ O ATENDIMENTO SOMENTE QUANDO A SOCIEDADE FAZ UMA SOLICITAÇÃO.

as informações disponibilizadas, na **Transparência Passiva** a administração pública incorre em custos com pessoal e serviços e consegue atender somente a quem solicitou a informação.

A fim de melhor garantir o direito de acesso à informação, a LAI previu o estabelecimento de um local próprio para a instalação de um Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) físico.

Apesar do esforço para a maximização da transparência ativa, em geral haverá informações que não serão publicadas na internet, visto que não despertam o interesse coletivo ou têm o uso muito restrito. Mas, estas informações também são públicas e, como tal, pertencem à sociedade.

Para garantir o acesso também a essas informações, a administração pública tem a obrigação de fornecê-las por meio da transparência passiva. Para isso, a Lei de Acesso definiu procedimentos para possibilitar a solicitação de informação, estabeleceu prazos máximos de atendimento e criou mecanismos de recurso, para o caso de negativa de acesso.

Nesse sentido, a Lei de Acesso instituiu como um DEVER do Estado a criação de um ponto de contato entre a sociedade e o setor público, que é o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

Os SIC's devem contar com uma estrutura que apresente condições para orientar e atender pessoalmente o público, informar sobre a tramitação de documentos e protocolizar requerimentos de acesso a informações e documentos em geral.

#### Saiba mais

CADA ÓRGÃO E ENTIDADE DO PODER PÚBLICO DEVE SE ESTRUTURAR PARA TORNAR EFETIVO O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO, SENDO OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DO SIC, PELO MENOS EM SUA SEDE, EM LOCAL DE FÁCIL ACESSO E IDENTIFICAÇÃO PELA SOCIEDADE.

No âmbito do ~~Poder Executivo Federal~~, o SIC é uma unidade física existente pelo menos na sede de todos os órgãos e entidades do poder público, em local identificado e de fácil acesso, pronto para atender o cidadão.

A despeito de a LAI prever que a regulamentação dos SIC's estaduais e municipais fique a cargo de cada um desses entes federados, é certo que todos eles devem contar com estruturas físicas que permitam o atendimento presencial ao cidadão.

Dessa forma, o que o texto da Lei deixou para ser regulamentado por Estados e municípios são aspectos operacionais relativos ao funcionamento do SIC, tais como: locais e horários de atendimento, regras de atendimento, entre outros detalhes não estabelecidos taxativamente na LAI para os âmbitos municipal e estadual, mas necessários ao processo de atendimento ao cidadão.

## EXCEÇÕES AO DIREITO DE ACESSO

As informações produzidas pelo setor público são públicas e devem estar disponíveis à sociedade. No entanto, há alguns tipos de informações que, se divulgadas, podem colocar em risco as pessoas, ou até mesmo o país: são as informações pessoais e as informações sigilosas.

Conforme falado anteriormente, a Lei de Acesso à Informação se preocupou em garantir os meios para que a sociedade acesse a informação pública e que efetivamente a utilize.

### Saiba mais

AS EXCEÇÕES DEVEM SER CLARA E RIGOROSAMENTE DESENHADAS E SUJEITAS A RÍGIDAS PROVAS DE “DANO” E “INTERESSE PÚBLICO”.

Em se tratando de informações pessoais e sigilosas, o Estado tem o DEVER de protegê-las. Estas devem ter acesso restrito e serem protegidas não só quanto a sua integridade, mas contra vazamentos e acessos indevidos, pois isto poderia causar graves danos.

Informações pessoais são aquelas relacionadas à pessoa natural que possa ser identificada. As informações relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas devem ter seu acesso restrito por 100 anos, independentemente de classificação, e só podem ser acessadas:

- ◆ pela própria pessoa
- ◆ por alguém autorizado por ela
- ◆ por um agente público autorizado por lei
- ◆ para prevenção e diagnóstico médico se a pessoa estiver incapaz, e exclusivamente para essa finalidade
- ◆ para a realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público, vedada a identificação da pessoa
- ◆ para o cumprimento de ordem judicial
- ◆ para defesa de direitos humanos
- ◆ para proteção do interesse público preponderante.

A Lei de Acesso prevê que o sigilo de informações pessoais não poderá ser invocado para prejudicar a apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido.

A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

## RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

A Lei de Acesso à Informação permitiu maior clareza das obrigações de quem manipula ou guarda, e até mesmo, quem tem acesso as informações públicas.

A LAI convida os servidores públicos a adotarem uma nova posição frente à gestão pública. Enfatizando a transparência e o acesso à informação como prioridades e como termos que fazem parte da rotina e dos procedimentos do serviço público.

Com isso, o agente público que se colocar contrário as normas desta lei poderá ser responsabilizado. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a proteção.

Também, em caso em que o agente negar pedidos de acesso à informação, o requerente tem o direito de obter o inteiro teor da decisão e pode interpor recurso contra a decisão em até 10 dias. Depois disso, a autoridade hierarquicamente superior àquela que negou o acesso deve se manifestar em até 5 dias.

O recurso pode ser usado tanto nos casos em que o acesso à informação não sigilosa for negado, ou procedimentos (como prazos) forem desrespeitados, quanto para pedir a revisão da classificação da informação sigilosa.

A lei detalha de forma exaustiva os procedimentos de recursos apenas no âmbito da administração pública federal.

Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público deverão regulamentar separado seus procedimentos de recursos. Estados, municípios e Distrito Federal devem estabelecer em legislação própria o seu sistema de recursos, mas seguindo as normas gerais da lei nacional.

Os pedidos devem ser encaminhados ao serviço de informação do órgão público, inclusive pela internet. Eles devem identificar o requerente, mas sem exigências que inviabilizem a solicitação, e não se pode exigir justificativas para solicitar informações de interesse público.

Uma vez recebido um pedido de informação, o Poder Público deve autorizar ou conceder acesso imediato à informação. Não sendo possível acesso imediato, em até 20 dias, o órgão deve responder o requerente.

A LAI define as condutas ilícitas que ensejam responsabilidade tanto do agente público ou militar. Neste intuito, a Lei determina possíveis sanções e trata a responsabilidade pelos danos causados pela divulgação **não**

**autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou pessoais.**

#### Saiba mais

A LEI DEFINE COMO CONDUTAS ILÍCITAS QUE PODEM ENSEJAR RESPONSABILIDADE:

- NÃO FORNECER INFORMAÇÕES PÚBLICAS
- NÃO PROTEGER INFORMAÇÕES SIGILOSAS.

O agente público poderá ser responsabilizado se:

## NÃO FORNECER INFORMAÇÕES PÚBLICAS

- **Retardar** deliberadamente o fornecimento de informações ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.
- **Destruir ou alterar** informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso em razão do cargo público.
- **Agir** com dolo ou má fé na análise das solicitações de acesso à informação
- **Impor** sigilo à informação para obter proveito pessoal ou para ocultar ato ilegal.
- **Ocultar** da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar ou prejudicar alguém.
- **Destruir ou subtrair** documentos relacionados a violações de direitos humanos por agentes do Estado.

## NÃO PROTEGER INFORMAÇÕES SIGILOSAS

- Os órgãos e entidades respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da utilização indevida de informações sigilosas ou pessoais, cabendo à apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado ao Estado o direito de regresso dos danos pelo agente público responsável.
- O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas.
- O acesso à informação sigilosa cria, para aquele que a obteve, obrigações de resguardar seu sigilo, gerando responsabilização no caso de vazamento.

Pelas condutas descritas acima, poderá o militar ou o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei de Improbidade Administrativa

Lei n.º  
8.429, de 2  
de junho de  
1992.

Em muitos países, existe um consentimento de que ao constituir um direito básico o pedido, necessariamente, não precisa ser justificado, ou seja, a informação solicitada já pertence ao requerente. O Estado apenas presta serviço ao atender à demanda. Sendo assim, de posse da informação, já que é pública, cabe ao indivíduo escolher o que fará dela. Com isso, o cidadão deve decidir-se em fazer ou não mau uso da informação pública obtida.

Contudo, a LAI estabelece um procedimento muito importante: nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência, a quem de direito, de informação concernente à práticas de crimes ou improbidade.

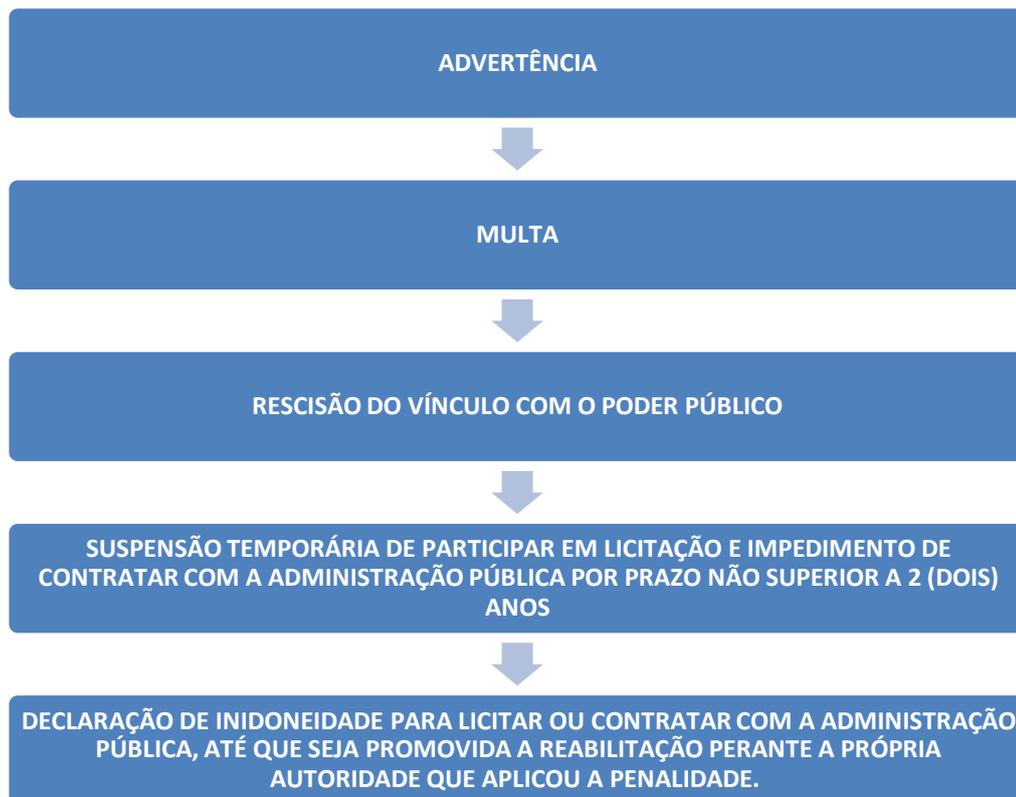
### **O SERVIDOR PODE SER RESPONSABILIZADO?**

**A VIOLAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO SUJEITARÁ O SERVIDOR ÀS PENALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, APLICANDO-SE, NO QUE SE REFEREM ÀS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, OS RESPECTIVOS REGIMES JURÍDICOS DISCIPLINARES DOS SERVIDORES PÚBLICOS.**

Por outro lado, os militares serão apenados de acordo com os regulamentos disciplinares das Forças Armadas e suas condutas serão consideradas transgressões militares médias ou graves – desde que não tipificadas em lei como crime ou

contravenção penal. Os agentes públicos municipais serão penalizados de acordo com a regulamentação local.

Esta lei prevê, também, sanções para a pessoa física ou a entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido, a saber:



As sanções poderão ser aplicadas, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

A reabilitação será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada.

A aplicação da sanção é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente apostila sistematiza e apresenta os aspectos fundamentais para a legislação da **Lei de Acesso a Informação** regulamentada pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Este dispositivo legal é um importante marco na reestruturação e estreitamento da relação entre o Estado e a Sociedade, reforçando o papel fundamental da cidadania e fortalecendo o Estado democrático de direito que a Constituição consagrou.

Esta lei trata da aplicabilidade e diretrizes para assegurar o direito ao cidadão do acesso às informações públicas, bem como dos deveres que competem ao Estado para garantir este acesso.

A LAI surge com o intuito de afirmar e materializar a posição do país quanto à transparência pública, visto que nos últimos anos anteriores à promulgação desta lei, diversos países aprovaram leis gerais de acesso à informação pública e muitos órgãos internacionais vêm realizando declarações que incentivam a disponibilização de dados, informações e atos dos órgãos públicos.

Através das discussões acerca desta problemática, já é possível identificar o quanto este acesso é necessário à participação e até mesmo à “accountability”, essencial para asseverar a eficiência e a livre corrupção à Administração Pública.

O direito à informação articula-se com os direitos humanos no ponto em que o direito à informação é visto não apenas como um direito em si, mas também como um instrumento para a promoção de direitos sociais.

O acesso amplo das informações públicas permite que os cidadãos conheçam as atividades governamentais. Sendo assim, é possível participarem da elaboração, deliberação, implantação, monitoramento, controle e avaliação das políticas públicas.



<http://www.tce.to.gov.br>

No entanto, para que o Brasil consiga desenvolver-se como um regime democrático e participativo é imprescindível um processo de conscientização dos gestores públicos e, principalmente, da sociedade como um todo, para que juntos possam fortalecer os instrumentos de controle social.

Por fim, nesta apostila você pode encontrar a regulamentação do acesso às informações públicas aos cidadãos para a efetivação da Transparência e Controle das ações desenvolvidas pelos Gestores Públicos. E ainda, foi possível perceber como estão sendo implementados os preceitos da LAI na obrigação de dispor as informações na rede não somente sobre a estrutura e funcionamento das entidades públicas, mas, também, a prestação de contas e atividades desenvolvidas por elas.

# ANEXO I

## LEI Nº 12.527/2011

Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

### LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no [inciso XXXIII do art. 5º](#), no [inciso II do § 3º do art. 37](#) e no [§ 2º do art. 216 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

## CAPÍTULO II

### DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do [art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), e do [art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#).

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no [art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

#### Seção I

##### Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no **caput** todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da [Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983](#).

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

## Seção II

### Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que

adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no **caput** que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO). § 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), ao procedimento de que trata este Capítulo.

## CAPÍTULO IV

### DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

## Seção II

### Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

## Seção III

### Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. ([Regulamento](#))

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotarás as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

## Seção IV

### Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: ([Regulamento](#))

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e

e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o **caput**, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no **caput** para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

## Seção V

### Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

## CAPÍTULO V

### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas [Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950](#), e [8.429, de 2 de junho de 1992](#).

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. [\(Regulamento\)](#)

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos: [\(Regulamento\)](#)

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a [Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997](#), em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no **caput**, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no **caput** poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no **caput**, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no **caput** serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.



<http://www.tce.to.gov.br>

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

VI- levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a [Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005](#); e

II - os [arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991](#).

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

## REFERÊNCIAS

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO – CGU. **Acesso à Informação Pública**: Uma introdução à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CANELA, Guilherme. **Acesso à informação e controle social das políticas públicas**, Brasília, DF. ANDI, 2009.

BATISTA, Carmem Lúcia. **Informação pública**: controle, segredo e direito de acesso. São Paulo, SP. Jul, 2012

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO – CGU. **Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios**. Brasília, DF. Abril, 2013.

ESCOLA VIRTUAL DA CGU. **Curso Acesso**. Disponível em: <https://escolavirtual.cgu.gov.br/ead/mod/book/view.php?id=497&chapterid=109>. Acesso em: 30 jun. 2013